



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5027860-  
87.2020.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA

**ACUSADO:** ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ

**ACUSADO:** RUI NOBREGA LEAL

**ACUSADO:** PAULETE DA SILVA LEAL

**ACUSADO:** JOAO MONTEIRO DA FRANCA NETO

**ACUSADO:** DIMITRI CHAVES GOMES LUNA

**ACUSADO:** CASA LOTERICA TAMBAU LTDA

**ACUSADO:** LOTERICA TAMBAU LTDA

**ACUSADO:** CINTTEP - CENTRO INTEGRADO DE TECNOLOGIA E PESQUISA  
AVANCADA LTDA

**ACUSADO:** NOVO MILENIUN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

**ACUSADO:** POSTO VIP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. No evento 33 peticiona o MPF pugnando pelo sequestro e arresto de bens pertencentes a VITAL DO RÊGO FILHO, ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES, SANDRO MACIEL FERNANDES e CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA.

Decido.

2. Como já explicitado no evento 3, após a deflagração da assim denominada Operação Lavajato, com a revelação de crimes praticados no âmbito da Petrobrás, foram instaladas a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado da República e, em seguida, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Senado e na Câmara dos Deputados.

Surgiram indícios de que, no curso dos trabalhos de referidas comissões parlamentares, teriam sido oferecidos valores a título de propina a seus integrantes para que envolvidos nos ilícitos contra a Petrobrás deixassem de ser convocados a depor.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi instaurado o inquérito nº 4261/DF em face do então Senador VITAL DO RÊGO FILHO, à época Presidente da CPMI da Petrobrás, e de Marco Maia, então relator da CPMI.

Em razão da alteração do entendimento relacionado ao foro por prerrogativa de função de VITAL DO RÊGO FILHO - ex-senador e atualmente Ministro do TCU - o Ministro Edson Fachin determinou a remessa dos autos do inquérito nº 4261, e das respectivas medidas cautelares, para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, instaurando-se aqui o IPL 50285210320194047000, ao qual o presente procedimento está vinculado.

Na mesma decisão, o Ministro acolheu promoção da Procuradora-Geral da República e também determinou o arquivamento da investigação em relação a eventual prática do crime do artigo 350 do Código Eleitoral, remanescendo a apuração dos crimes de corrupção e lavagem de ativos.

Enquanto as investigações corriam perante a Suprema Corte, foram anexados elementos indiciários de que VITAL DO RÊGO FILHO, enquanto presidente das CPI do senado e da CPMI, teria solicitado vantagens indevidas para deixar de incluir Léo Pinheiro, da OAS, entre os investigados pela CPMI, bem como que houve o recebimento de valores por pessoas interpostas em seu nome.

Com base nos elementos colhidos no IPL do STF, foram deferidas neste juízo quebras de sigilo bancário e fiscal, e de dados telemáticos e telefônicos, cuja consolidação dos resultados colhidos culminou na representação que consta nos presentes autos. Tal representação fundamentou a decisão proferida no evento 3, em que deferidas medidas de busca e apreensão que estão sendo cumpridas na presente data.

Informa o MPF na petição encartada no evento 33 que parte dos fatos abordados que justificaram esta medida cautelar será objeto de denúncia em face VITAL DO RÊGO FILHO, ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES, SANDRO MACIEL FERNANDES, ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, RAMILTON LIMA MACHADO JÚNIOR, ROBERTO SOUZA CUNHA, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e CAROLINA CÂMARA VASCONCELOS.

Em relação a VITAL DO RÊGO FILHO, ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES, SANDRO MACIEL FERNANDES e ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, haverá a imputação de 1 (um) crime de corrupção passiva, em razão do recebimento das vantagens indevidas pagas pela OAS ao então Senador.

Por outro lado, haverá imputação de 11 (onze) crimes de lavagem de dinheiro a VITAL DO RÊGO FILHO, ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES e SANDRO MACIEL FERNANDES, pelos atos de ocultação e dissimulação envolvendo a celebração de contrato com serviços fictícios entre a OAS e a CONSTRUTORA PLANÍCIE, a emissão de 9 (nove) notas fiscais falsas e o repasse à LOTERIAS TAMBAÚ para a geração de recursos em espécie.

Analisando o pedido, reputo, como já acima registrado, que há de fato diversos elementos indiciários dos delitos narrados, os quais justificaram o deferimento de medidas investigativas por este juízo nos autos de quebra de sigilo nº 50306135120194047000; 50463430520194047000; 50463534920194047000; 50463560420194047000 e 50310838220194047000 e por fim no evento 3 dos presentes autos.

O quadro probatório descrito nas decisões proferidas nestes autos, as quais me reporto por amor à brevidade, é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados, como postulado pelo MPF.

Foram relatados fatos que indicam provável prática de crimes, notadamente de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no curso das atividades da CPMI da Petrobrás.

Considerando tais elementos indiciários e a deflagração das medidas de busca e apreensão nesta data, resta presente o duplo fundamento cautelar (*fumus commissi delicti e periculum in mora*) para o deferimento também de medidas cautelares de constrição de bens, pois cientes dos fatos investigados, há risco de dissipação de valores.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 9613/98, o juiz, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes.

Visa-se com a medida garantir a plena efetividade da pena de perda de bens de origem ilícita (art. 91, e §§, do Código Penal), bem como a reparação do dano e o pagamento das demais sanções pecuniárias eventualmente impostas na ação penal (arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal).

Não importa se os valores ilícitos, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos (art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

Sobre os valores envolvidos, conforme constou na decisão do evento 3, no depoimento prestado no IPL nº 4261/DF do Supremo Tribunal Federal, Leo Pinheiro (da OAS) detalhou que teria pago R\$ 2,5 milhões de vantagem indevidas a Vital do Rêgo da seguinte forma: *a)* doação ao Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); *b)* repasses à Construtora Planície Ltda.; e *c)* repasses à empresa Câmara & Vasconcelos. Disse ter repassado a ordem de pagamento das vantagens a Ramilton Machado, executivo da OAS responsável pelo setor de pagamento de propinas, denominado “Controladoria”.

Contudo, requer o MPF, para os efeitos deste requerimento de medida cautelar, e quanto ao crime de corrupção passiva, a constrição de valores a título de perdimento (artigo 91, II, do Código Penal) de VITAL DO RÊGO FILHO, ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES, SANDRO MACIEL FERNANDES e ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a cada um deles, devidamente atualizado com juros e correção monetária.

A este valor, requer o acréscimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em atenção aos artigos 91, inciso I, do Código Penal, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da necessidade – cumulativa – de reparação do dano gerado pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.

Ainda, em razão deste delito, estima razoável pensar na imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.303.200,00 (um milhão, trezentos e três mil e duzentos reais), nos termos do art. 49 do Código Penal.

Em relação aos delitos de lavagem de dinheiro, estima da mesma forma que em relação aos 11 (onze) crimes que serão imputados a VITAL DO RÊGO FILHO, ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES e SANDRO MACIEL FERNANDES, cabível o perdimento do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imputável a cada um deles, acrescido a este valor mais \$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em atenção aos artigos 91, inciso I, do Código Penal, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e R\$ 868.800,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais) a título de multa a ser imposta nos termos do art. 49 do Código Penal.

Requer ainda que a medida assecuratória estenda-se também à CONSTRUTORA PLANÍCIE pessoa interposta utilizada pelos requeridos para consecução de suas atividades ilícitas, evitando-se a dilapidação e ocultação patrimonial.

Assim, reputa cabível para cada um dos indicados na petição a constrição de bens até o valor total de R\$ 6.172.200,00.

Analisando os pedidos, reputo difícil estimar os valores que poderão ser fixados a título de multa penal antes da apresentação da denúncia individualizando os delitos que serão imputados a cada um dos envolvidos - até agora apenas investigados.

Registro ainda que em relação a ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, segundo a petição do evento 33, não serão imputados delitos de lavagem de dinheiro.

Portanto, reputo possível neste momento apenas limitar a constrição de bens em relação ao possível pedimento de bens e aos valores de reparação relativos aos danos causados pelos delitos praticados, sendo certo que os envolvidos não respondem individualmente pelo perdimento de valores auferidos pelos delitos, mas de forma solidária entre os respectivos envolvidos em cada evento imputado.

Tais valores, como consistem em produto ou proveito da corrupção e lavagem de ativos, sujeitam-se ao sequestro, nos termos do art. 125 do CPP.

Em relação à reparação de danos, o MPF estimou os valores de forma equivalente aos sujeitos a perdimento.

A teor do art. 91, II, do CP, do montante sujeito a perdimento deve ser ressalvado o direito da vítima, pelo que as quantias não são acumuláveis.

Diante disto, reputo possível determinar neste momento - considerando ainda que o valor envolvido na investigação é superior ao solicitado pelo MPF (R\$ 2,5 milhões segundo as declarações do colaborador Leo Pinheiro) - a constrição do valor de R\$ 1 milhão pelo delito de corrupção a título de perdimento e o mesmo montante a título de reparação de danos, bem como do valor de R\$ 1 milhão pelos delitos de lavagem de dinheiro a título de perdimento e o mesmo montante a título de reparação de danos.

Como se trata de obrigação a princípio solidária aos envolvidos, cabe a constrição até o limite de R\$ 4 milhões a cada um dos envolvidos, com exceção de ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA ao qual, segundo a petição do evento 33, não serão imputados delitos de lavagem de dinheiro, cabendo a este a constrição de bens até o limite de R\$ 2 milhões.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, e com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.613/98 e arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal **decreto o sequestro e o arresto requeridos no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- 1) VITAL DO RÊGO FILHO (380.147.264-72);
- 2) ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ (337.868.104-78),;
- 3) DIMITRI CHAVES GOMES LUNA (046.386.694-09);
- 4) FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES (738.451.324-34);
- 5) SANDRO MACIEL FERNANDES (381.898.444-15) e
- 6) CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA (07.861.146/0001-70);

Defiro ainda o pedido para decretar o **sequestro e o arresto requeridos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** de:

- 7) ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA (772.074.597-34),;

O bloqueio dos ativos financeiros dos requeridos deverá ser realizado via **sistema BacenJud. Expeça-se** o necessário.

Em 2019 houve evolução no sistema de protocolo Bacenjud, de modo que "*as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0*".

Assim, a princípio mostra-se atualmente desnecessário o encaminhamento de ofício complementar ao Bacen ou à B3. Nada impede, no entanto, que o posicionamento seja revisto caso o MPF demonstre que mesmo após as mudanças operacionalizadas no sistema há ainda ativos mobiliários ou instituições não albergados pelo Bacenjud.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio de ativos financeiros e saldos constantes das contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, a continuidade de movimentação financeira após o bloqueio. Ressalvo também que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para a conta judicial até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados.

**Expeça-se** também ordem de indisponibilidade de bens imóveis via Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação às mesmas pessoas.

**Expeça-se**, ainda, via **Renajud**, bloqueio de transferência dos veículos das pessoas acima relacionadas.

**Junte-se oportunamente os comprovantes aos autos.**

**Ciência** à autoridade policial e ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009106865v12** e do código CRC **9dab8b8d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 25/8/2020, às 9:4:56

---

**5027860-87.2020.4.04.7000**

**700009106865 .V12**